



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O inciso IV do § 3º do art. 57 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....

.....

“Art. 57. ....

.....

§ 3º .....  
.....

IV - .....  
.....

f) serviços de planos de assistência à saúde destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto no regime específico de planos de assistência à saúde;

.....

h) fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto no regime



específico de serviços financeiros, observada a disciplina aplicável aos arranjos de pagamento.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente condiciona o aproveitamento de créditos tributários, no regime da não cumulatividade, à existência de cláusula em convenção ou acordo coletivo que trate de benefícios como vale-transporte ou auxílio-alimentação. Essa exigência desvirtua os princípios da reforma tributária introduzida pela EC nº 132/2023, que assegura neutralidade e plena não cumulatividade.

O vale-transporte, por exemplo, é obrigação legal desde 1985, cabendo à empresa custear parte do benefício. Ainda assim, o crédito só seria permitido se houver previsão expressa em instrumento coletivo, transferindo a sindicatos o poder de restringir direito tributário. A emenda corrige tal distorção, garantindo justiça fiscal, segurança jurídica e equilíbrio nas relações de trabalho.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

